

A. I. N° - 299164.1153/08-4  
AUTUADO - LUNA PRESENTES LTDA.  
AUTUANTE - OSVALDO CEZAR RIOS FILHO  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET 21.08.09

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0228-05/09**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 18/12/2008, exige o pagamento de multa no valor de R\$690,00, em razão do estabelecimento identificado realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente.

Constam dos autos: planilha “Cópias de Notas Fiscais e Leitura X” fl. 4, “Termo de Visita Fiscal”, fl. 05, “Termo de Contagem de Caixa” fl. 06.

O sujeito passivo, ao impugnar a autuação, fl. 15, esclarece inicialmente que foi encontrado pela auditoria fiscal em seu estabelecimento diferença positiva de caixa no valor de R\$250,05. Afirma que a fiscalização emitiu a Nota fiscal nº 802 neste valor, correspondente ao suprimento de caixa, onde, por erro do sistema não constava a emissão do mesmo no cupom fiscal.

Observa que, de acordo com orientação do Plantão Fiscal da SEFAZ, o valor correspondente à emissão da nota fiscal deveria ser recolhido junto com o imposto apurado no mês de dezembro de 2008. Assevera que esse procedimento foi por ele adotado conforme pode ser constatado em seu livro Registro de Apuração do ICMS, fls. 24 e 25, e através do DAE referente ao mês de dezembro de 2008, fl. 23.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração, sob a alegação de que consoante documentação comprobatória por ele apresentada efetuou o pagamento da diferença do imposto devido.

Ao proceder à Informação Fiscal, fl. 34, o autuante observa que o Auto de Infração decorreu da falta de emissão de documentos fiscais em operações de vendas de mercadorias a consumidor final, configurando infração nos termos do art. 142, inciso VII e do art. 201, inciso 1, ambos do RICMS/99.

Depois de destacar que o autuado não admite o cometimento da infração e requer a nulidade do Auto de Infração em virtude do suprimento de caixa não contabilizado sob a justificativa de que o imposto referente à ação fiscal foi lançado no livro de saídas de mercadorias no mês de dezembro de 2008.

Informa que, embora satisfeita a obrigação principal pelo autuado, não pressupõe a extinção da obrigação acessória, tendo em vista que o art. 220 do RICMS/97 é muito claro quanto à determinação para a emissão de documento fiscal antes da saída da mercadoria do estabelecimento.

Ressalta que foi feita a contagem de caixa tendo sido encontrada diferença positiva de R\$250,05 e restou comprovada a falta de emissão de documentos fiscais. Acrescenta que lavrou o termo de

contagem que integra os autos comprovando que o estabelecimento omitiu vendas, tendo em vista que o numerário não escriturado é proveniente de vendas sem emissão. Esclarece que solicitou ao contribuinte que fosse emitida nota fiscal de vendas no valor das vendas omitidas no dia da autuação. No entanto, reafirma que persiste a infração pelo descumprimento de obrigação acessória.

Conclui opinando pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Cuida o presente Auto de Infração da realização, por parte do estabelecimento autuado, de operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente.

Depois de examinar as peças e comprovações que compõem o processo, verifico que a multa, objeto do presente Auto de Infração foi exigida em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, apurada através do Termo de Contagem de Caixa, fl. 06, que revelou uma diferença de R\$250,05, sem a correspondente emissão de documentos fiscais.

O autuado não reconheceu o cometimento da irregularidade apurada, e requereu a nulidade do Auto de Infração, alegando que a diferença positiva encontrada pela fiscalização em seu caixa, por ter sido emitida a correspondente nota fiscal, cujo imposto que foi recolhido juntamente com o imposto devido apurado no mês de dezembro de 2008.

Constato que o demonstrativo constante do “Termo de Contagem de Caixa” acostado ao PAF à fl. 06, devidamente assinado pelo preposto do autuado, constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, no momento da ação fiscal.

Foi também corretamente consignado no mencionado “Termo de contagem de Caixa”, o saldo total no valor de R\$1.974,89, sendo comprovado em dinheiro a quantia de R\$993,40 e R\$981,49, em cartão de. Já o somatório dos valores relativos aos cupons e notas fiscais, R\$1.724,84; diferença positiva - venda sem nota fiscal ou cupom fiscal - R\$250,05.

Verifico também que foi devidamente lavrado o “Termo de Visita fiscal”, fl. 06, devidamente circunstaciado e constando assinatura do preposto do autuado.

Descabe a alegação apresentada pelo autuado de que, ao ter recolhido, após a ação fiscal, o valor relativo à diferença positiva constatada em seu caixa, deve ser eximido da presente autuação. Ressalto que a exigência objeto do Auto de Infração diz respeito ao descumprimento de obrigação acessória de emitir documento fiscal preconizada no inciso I “- sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS” do art. 201, do RICMS-BA/97, portanto, independe de ter o contribuinte, ulteriormente, cumprido a obrigação principal;

Ressalto ainda que o preposto fiscal procedera de forma correta, ao emitir a nota fiscal série D-1 de nº 801, fl. 04, para trancamento do talonário para em seguida, depois de constar a irregularidade objeto do presente Auto de Infração, exigir a emissão da nota fiscal, série D-1, de nº 802, fl. 03, no valor da diferença apurada, o que consubstancia o presente lançamento, referente à exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Assim, como foi constatada a falta de emissão de cupons ou notas fiscais, e apontada a diferença que resultou na exigência da multa, tendo em vista que o autuado, no momento da ação fiscal, não comprovou a origem da diferença apurada, entendo que restou configurada nos autos a devida comprovação da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Ante o exposto, concluo que restou comprovado nos autos o cometimento da infração caracterizada como vendas de mercadorias sem a emissão de documentação fiscal, apurada que fora através do “Termo de Contagem de Caixa”, fl. 05. Verifico também que a tipificação da

multa aplicada, por descumprimento de obrigação acessória, está em perfeita consonância com o teor da alínea “a”, do inciso XIV-A, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299164.1153/08-4, lavrado contra **LUNA PRESENTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR